

# **Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978**

AS PARTES DESTA CONVENÇÃO,

DESEJANDO promover a segurança da vida humana e da propriedade no mar, bem como a proteção do meio ambiente marinho pelo estabelecimento, em comum acordo, de padrões de formação, certificação e serviço de quarto para marítimos, e

CONSIDERANDO que este objetivo pode ser mais bem atingido pela conclusão de uma Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos

ACORDARAM o seguinte:

## **Artigo I**

*Obrigações gerais de acordo com a Convenção*

(1) As Partes se comprometem a tornar efetivas as disposições da Convenção e de seu Anexo, que constitui parte integrante da Convenção. Toda referência à Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência ao Anexo.

(2) As partes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, ordens e regulamentos e a tomar as demais providências que possam ser necessárias para dar à Convenção total e completo efeito, de modo a assegurar que, quanto à segurança da vida humana e às propriedades no mar e, bem assim, à proteção do meio marinho, os marítimos a bordo dos navios tenham as qualificações e as aptidões correspondentes a seus serviços.

## **Artigo II**

*Definições*

Para os propósitos desta Convenção, a menos que disposto expressamente de outra maneira:

- (a) *Parte* significa um Estado para o qual a Convenção entrou em vigor;
- (b) *Administração* significa o Governo da Parte sob cuja bandeira o navio está autorizado a operar;
- (c) *Certificado* significa um documento válido, qualquer que seja o nome pelo qual possa ser conhecido, expedido pela ou sob a autoridade da Administração, ou pela mesma reconhecido, autorizando o portador a servir como especificado no referido documento, ou conforme autorizado pela legislação nacional;
- (d) *Habilitado* significa a pessoa apropriadamente possuindo um certificado;
- (e) *Organização* significa a Organização Marítima Internacional (IMO);

- (f) *Secretário-Geral* significa o Secretário-Geral da Organização;
- (g) *Navio que opera na navegação em mar aberto* significa um navio outro que não aqueles que operam exclusivamente em águas interiores ou em águas abrigadas ou em suas proximidades ou ainda nas áreas em que se aplicam os regulamentos dos portos;
- (h) *Embarcação de pesca* significa a embarcação utilizada na captura de pescado, baleias, focas, morsas ou outros recursos vivos do mar;
- (j) *Regulamento de Radiocomunicações* significa o Regulamento de Radiocomunicações anexo ou considerado como estando anexo à mais recente Convenção Internacional de Telecomunicações que possa estar em vigor em qualquer ocasião.

### **Artigo III**

#### *Aplicação*

A Convenção será aplicada aos marítimos servindo a bordo de navios que operam na navegação em mar aberto, autorizados a operar sob a bandeira de uma Parte, excetuando-se os que servem a bordo de:

- (a) navios de guerra, navios auxiliares ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, desde que sejam utilizados somente em serviços governamentais não comerciais; entretanto, cada Parte deve assegurar, pela adoção de medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional de navios desse tipo, de sua propriedade ou por ele operados, que as pessoas que servem nesses navios atendam às prescrições da Convenção, no que for razoável e aplicável.
- (b) navios de pesca;
- (c) embarcações de recreio não empregadas em comércio; ou
- (d) embarcações de madeira de construção primitiva.

### **Artigo IV**

#### *Comunicação de informações*

- (1) As Partes deverão comunicar ao Secretário-Geral, logo que possível:
  - (a) o texto das leis, decretos, ordens, regulamentos e demais instrumentos promulgados, relativos às várias matérias contidas no escopo da Convenção;
  - (b) detalhes completos, quando apropriados, de programas e duração de cursos, assim como as exigências para os exames e outras condições que sejam previstas em âmbito nacional, para a expedição de cada certificado, em conformidade com a Convenção;

- (c) um número suficiente de certificados, expedidos em conformidade com a Convenção.

(2) O Secretário-Geral deverá notificar todas as Partes sobre o recebimento de qualquer comunicação a que se refere o parágrafo (1) (a) e, *inter alia*, para fins dos propósitos contidos nos artigos IX e X, deve, mediante solicitação, fornecer-lhes toda e qualquer informação recebida no âmbito dos parágrafos (1) (b) e (c).

## **Artigo V**

### *Outros tratados e interpretação*

(1) Todos os tratados, convenções e acordos anteriores, relativos a padrões de formação, certificação e serviço de quarto para marítimos, que estejam em vigor entre as Partes, continuam a ter total e completo efeito na vigência de seus prazos, no que se referirem a:

- (a) marítimos, para os quais a Convenção não se aplica;
- (b) marítimos, para os quais esta Convenção se aplica, mas em assuntos que nela não foram objeto de disposições expressas.

(2) Entretanto, na medida em que tais tratados, convenções ou acordos, conflitem com as disposições da Convenção, as Partes deverão revisar os compromissos assumidos naqueles tratados, convenções e acordos com o objetivo de assegurar que não haja nenhum conflito entre esses compromissos e suas obrigações estatuídas na Convenção.

(3) Todos os assuntos sobre os quais a Convenção não for explícita permanecem objeto de legislação das Partes.

(4) Nenhuma disposição da Convenção prejudicará a codificação e a elaboração do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada em decorrência da Resolução 2.750C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado concernentes ao direito do mar e à natureza e extensão da jurisdição do País costeiro e do País da bandeira.

## **Artigo VI**

### *Certificados*

(1) Os certificados para comandantes, oficiais e subalternos deverão ser emitidos para os candidatos que, a critério da Administração, atendam aos requisitos para o serviço, idade, condições de saúde, formação, qualificação e exames, de acordo com as disposições apropriadas contidas no anexo da Convenção.

(2) Os certificados para comandantes e oficiais emitidos de acordo com este artigo deverão ser endossados pela Administração emitente no formato determinado na regra I/2 do anexo. Se o idioma utilizado não for o inglês, o certificado de endosso deverá incluir a tradução para aquele idioma.

## **Artigo VII**

### *Disposições Transitórias*

(1) Um certificado de competência ou de serviço em uma capacitação para a qual a Convenção exija um certificado, o qual tenha sido expedido, antes da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, de acordo com as leis dessa Parte ou com o Regulamento de Radiocomunicações, deverá ser reconhecido como válido para serviço, depois da Convenção ter entrado em vigor para a mencionada Parte.

(2) Após a data de entrada em vigor da Convenção para uma Parte, sua Administração pode continuar a emitir os certificados de competência, de acordo com sua prática anterior, por um prazo que não ultrapasse cinco anos. Para efeitos da Convenção, tais certificados serão considerados válidos. Durante o período de transição, tais certificados serão emitidos somente para os marítimos que tenham iniciado seu serviço no mar antes da Convenção entrar em vigor para aquela Parte, e no departamento do navio ao qual o certificado se refere. A Administração deverá assegurar que todos os demais candidatos à certificação serão examinados, e habilitados, de acordo com a Convenção.

(3) Uma Parte pode, num período de dois anos a contar da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, expedir um certificado de serviço para marítimos que não tenham um certificado apropriado de acordo com a Convenção, nem um certificado de competência expedido de acordo com as leis dessa Parte, antes da Convenção entrar em vigor para a mesma Parte, mas que tenham:

- (a) servido na capacitação para a qual desejam obter um certificado de serviço durante no mínimo três anos no mar, dentro dos últimos sete anos que precederam a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte;
- (b) fornecido evidência de que tenham tido desempenho satisfatório naquele serviço;
- (c) provado à Administração sua aptidão física, principalmente quanto à visão e audição, levando em consideração sua idade na ocasião da solicitação.

Para os propósitos da Convenção, um certificado de serviço emitido de acordo com este parágrafo deve ser encarado como equivalente a um certificado emitido em conformidade com a Convenção.

### **Artigo VIII**

#### *Licenças*

(1) Em caso de excepcional necessidade, as Administrações, se julgarem que isto não causará qualquer perigo a pessoas, a propriedades ou ao meio ambiente, podem emitir uma licença permitindo a um determinado marítimo servir em um determinado navio por um período especificado, que não exceda de seis meses, em uma capacitação para a qual não possua o certificado apropriado, desde que estejam convencidas que a pessoa para a qual a licença for emitida seja adequadamente qualificada para ocupar o cargo vago, com segurança. Essa licença não será concedida para a capacitação de oficial de radiocomunicações ou de operador de radiotelefonia a não ser nas circunstâncias previstas nas disposições relevantes do Regulamento de Radiocomunicações. Entretanto, as licenças não devem ser concedidas para Comandante ou Chefe de Máquinas, salvo em caso de força maior e somente por período o mais curto possível.

(2) Qualquer licença concedida para um cargo deverá ser concedida somente a pessoas

apropriadamente habilitadas a ocupar o cargo imediatamente abaixo. Quando não for exigida pela Convenção a certificação do cargo abaixo, a licença pode ser emitida para uma pessoa cuja qualificação e experiência são, na opinião da Administração, de clara equivalência aos requisitos do cargo a ser preenchido, desde que a pessoa indicada, não sendo portadora de um certificado apropriado, seja aprovada em um teste aceito pela Administração, demonstrando que tal licença pode ser emitida com toda a segurança. Além disso, a Administração deverá assegurar que o cargo em causa seja preenchido, logo que possível, por um portador de certificado apropriado.

(3) As Partes deverão, logo que possível, após o dia 1º de janeiro de cada ano, enviar um relatório ao Secretário-Geral informando o total de licenças emitidas durante o ano para cada capacitação para a qual um certificado é requerido, e que tenham sido emitidas durante o ano para navios que operam na navegação em mar aberto, juntamente com informações sobre o número desses navios com arqueação bruta respectivamente acima e abaixo de 1.600.

## **Artigo IX**

### *Equivalências*

(1) A Convenção não impedirá uma Administração de manter ou adotar outros arranjos de educação e formação, inclusive aqueles que envolvam a prestação de serviço em navios que operam na navegação em mar aberto e a organização a bordo, especialmente adaptados ao desenvolvimento tecnológico e aos tipos especiais de navios e serviços, desde que o nível do serviço em navios que operam na navegação em mar aberto, dos conhecimentos e da eficiência, assegure, no que concerne à navegação e operação técnica do navio e da carga, um grau de segurança no mar e tenha efeitos preventivos quanto à poluição, pelo menos equivalentes àqueles constantes da Convenção.

(2) Os detalhes de tais arranjos deverão ser relatados logo que possível ao Secretário-Geral, que divulgará tais particularidades a todas as Partes.

## **Artigo X**

### *Controle*

(1) Os navios, exceto aqueles excluídos pelo artigo III, quando estiverem nos portos de uma Parte, estarão sujeitos ao controle de funcionários devidamente autorizados por aquela Parte para verificar se todos os marítimos embarcados, para os quais a Convenção exige a posse de certificados, são de fato portadores de certificado ou licença apropriados. Tais certificados serão aceitos a menos que existam claros indícios para acreditar que o certificado tenha sido obtido por fraude, ou de que o portador não seja a pessoa para qual o certificado foi originalmente emitido.

(2) No caso de se encontrarem quaisquer dessas deficiências conforme as disposições do parágrafo (1) ou consoante as disposições da regra I/4, "Procedimentos de Controle", o funcionário encarregado do controle deverá encaminhar imediatamente uma informação por escrito ao comandante do navio e ao Cônsul ou, na falta deste, ao representante diplomático mais próximo ou, ainda, à autoridade marítima do país sob cuja bandeira o navio está autorizado a operar, de modo que sejam tomadas as devidas providências. Essa notificação deverá especificar os detalhes das deficiências encontradas, bem como os motivos pelos quais a Parte considera que essas deficiências possam representar perigo para pessoas, propriedades e meio ambiente.

(3) No exercício do controle previsto no parágrafo (1), se, considerando o porte e tipo do navio

bem como a duração e natureza da viagem, as deficiências referidas no parágrafo (3) da regra I/4 não forem corrigidas e ficar determinado que este fato representa perigo para pessoas, propriedades e meio ambiente, a Parte encarregada do controle deverá tomar as providências para garantir que o navio não viaje sem que essas exigências tenham sido atendidas e até que os perigos tenham sido eliminados. Os fatos relativos às providências tomadas deverão ser relatados imediatamente ao Secretário-Geral.

(4) Quando no exercício do controle, no âmbito deste artigo, devem ser feitos todos os esforços possíveis para evitar que o navio seja indevidamente detido ou retardado. Se um navio for detido ou retardado dessa maneira, ele terá direito a uma indenização por perdas e danos daí resultantes.

(5) Este artigo deverá ser aplicado quando necessário para assegurar que nenhum tratamento mais favorável será dado aos navios autorizados a operar sob a bandeira de um país que não é Parte signatária, em relação ao tratamento que é dado aos navios autorizados a operar sob a bandeira de uma Parte.

## **Artigo XI**

### *Promoção de cooperação técnica*

(1) As Partes da Convenção, após consultar a Organização e com a sua assistência, deverão fornecer apoio para aquelas Partes que solicitarem assistência técnica para:

- (a) formação de pessoal administrativo e técnico;
- (b) estabelecimento de instituições para a formação de marítimos;
- (c) fornecimento de equipamentos e facilidades para as instituições de formação;
- (d) desenvolvimento de programas de formação adequados, incluindo formação prática a bordo de navios que operam na navegação em mar aberto ; ou
- (e) facilitação de outras medidas e arranjos para aprimorar a qualificação dos marítimos;

preferivelmente em âmbito nacional, sub-regional ou regional, para fomento das metas e propósitos da Convenção, levando em consideração, nesse aspecto, as necessidades específicas dos países em desenvolvimento.

(2) De sua parte, a Organização deverá perseguir os esforços supramencionados, como apropriado, consultando outras organizações internacionais, ou a elas se associando, particularmente com a Organização Internacional do Trabalho.

## **ARTIGO XII**

### *Emendas*

(1) A Convenção pode sofrer emendas por quaisquer dos seguintes procedimentos:

- (a) emendas após apreciação no âmbito da Organização:

- (i) qualquer emenda proposta por uma Parte deverá ser submetida à apreciação do Secretário-Geral, que então fará sua divulgação a todos os Membros da Organização, a todas as Partes, bem como ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho com uma antecedência mínima de seis meses do início de sua apreciação;
- (ii) qualquer emenda proposta e divulgada desta forma deverá ser encaminhada para apreciação do Comitê de Segurança Marítima da Organização;
- (iii) as Partes, sendo ou não membros da Organização, terão o direito de participar dos processos do Comitê de Segurança Marítima para apreciação e adoção das emendas;
- (iv) as emendas deverão ser adotadas pela maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima ampliado, como previsto no subparágrafo (a)(iii) (doravante citado como “Comitê de Segurança Marítima ampliado”) condicionado a que, pelo menos, um terço das Partes esteja presente no momento da votação;
- (v) as emendas assim adotadas deverão ser divulgadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes para sua aceitação;
- (vi) uma emenda a um artigo será considerada como tendo sido aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes;
- (vii) uma emenda ao anexo será considerada como tendo sido aceita:
  - 1. ao fim de dois anos a contar da data na qual ela for comunicada às Partes para aceitação; ou
  - 2. ao fim de um período diferente, o qual não deverá ser inferior a um ano, se assim for determinado na época de sua adoção pela maioria de dois terços das Partes votantes presentes no Comitê de Segurança Marítima ampliado;entretanto, as emendas serão consideradas como não tendo sido aceitas se, no período especificado, mais de um terço das Partes, ou Partes representando uma frota mercante combinada constituída de 50% ou mais de arqueação bruta do total de navios da marinha mercante com arqueação bruta acima de 100, notificarem o Secretário-Geral de que se opõem às emendas;
- (viii) uma emenda a um artigo entrará em vigor para aquelas Partes que a tenham aceite seis meses após a data na qual ela tenha sido considerada como aceita e, com relação a cada Parte que a aceitou após aquela data, seis meses após a data da aceitação pela Parte;
- (ix) uma emenda ao anexo entrará em vigor em relação a todas as Partes, exceto para aquelas que a tenham rejeitado, conforme o subparágrafo (a)(vii) e que não tenham retirado sua objeção, seis meses após a data na qual for considerada como tendo sido aceita. Antes da data determinada para entrada em vigor, qualquer Parte pode notificar o Secretário-Geral de que ela se exclui da eficácia daquela emenda por um período inferior a um ano a contar da data

de sua entrada em vigor ou por um período maior, que pode ser determinado pela maioria de dois terços das Partes votantes presentes ao Comitê de Segurança Marítimo ampliado, na data da adoção da emenda; ou

- (b) emendas produzidas por uma conferência:
  - (i) por meio de requerimento conjunto enviado por uma Parte e, pelo menos, um terço das Partes, a Organização deverá, em associação ou em consulta com o Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho, convocar uma conferência das Partes para apreciar as emendas à Convenção;
  - (ii) todas as emendas adotadas por tal conferência composta da maioria de dois terços das Partes votantes presentes será divulgada, pelo Secretário-Geral, a todas as Partes, para sua aceitação;
  - (iii) a menos que a conferência decida de outra forma, a emenda será considerada como tendo sido aceita e entrará em vigor de acordo com os procedimentos especificados nos subparágrafos (a)(vi) e (a)(viii) ou nos subparágrafos (a)(vii) e (a)(ix), respectivamente, desde que as referências ao Comitê de Segurança Marítima ampliado, contidas nestes subparágrafos, sejam consideradas como referências feitas à conferência.

(2) Qualquer declaração expressa de aceitação ou de objeção a uma emenda ou a qualquer notificação conforme o parágrafo (1)(a)(ix) deverá ser encaminhada por escrito ao Secretário-Geral que, em seguida, as informará a todas as Partes de tal submissão e da data em que foram recebidas.

(3) O Secretário-Geral deverá informar a todas as Partes sobre quaisquer emendas que entrarem em vigor, assim como as suas respectivas datas de entrada em vigor.

### **Artigo XIII**

#### *Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão*

(1) A Convenção permanecerá em aberto para assinaturas na sede da Organização de 1 de dezembro de 1978 até 30 de novembro de 1979 e daí em diante permanecerá em aberto para adesões. Qualquer país pode tornar-se uma Parte da seguinte maneira:

- (a) pela assinatura sem reservas para ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (b) pela assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida da ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- (c) por adesão.

(2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efetivadas mediante a entrega ao Secretário-Geral de um instrumento legal para oficializar a eficácia do ato.

(3) O Secretário-Geral deverá informar a todos os países que assinaram a Convenção ou que a ela aderiram, e ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho, qualquer assinatura ou depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e suas respectivas datas em que foram depositadas.



## **Artigo XIV**

### *Entrada em vigor*

- (1) A Convenção entrará em vigor 12 meses após a data na qual pelo menos 25 países, cuja frota mercante atinja pelo menos 50% da arqueação bruta total da marinha mercante mundial de navios com arqueação bruta igual ou acima de 100 , a tenham assinado sem reservas para ratificação, aceitação ou aprovação ou, ainda, que tenham depositado o instrumento requerido para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com o artigo XIII.
- (2) O Secretário-Geral deverá informar a todos os países que assinaram a Convenção, ou que a ela aderiram, da data na qual entrará em vigor.
- (3) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, depositado durante os 12 meses a que se refere o parágrafo 1, tornar-se-á eficaz quando a Convenção entrar em vigor, ou três meses após o depósito de tais instrumentos, na data que ocorrer mais tarde.
- (4) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a data em que a Convenção entrar em vigor tornar-se-á eficaz três meses após a data de sua entrega.
- (5) Após a data na qual a emenda é considerada como tendo sido aceita, conforme o artigo XII, qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado, será considerado como concernente à Convenção emendada.

## **Artigo XV**

### *Denúncia*

- (1) A Convenção pode ser denunciada por qualquer Parte a qualquer tempo após cinco anos a contar da data na qual a Convenção entrou em vigor para aquela Parte.
- (2) A denúncia terá eficácia por meio de uma notificação por escrito ao Secretário-Geral, que informará a todas as demais Partes e ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho qualquer notificação deste tipo recebida, sua data de recebimento assim como a data na qual tal denúncia terá efeito legal.
- (3) A denúncia terá eficácia 12 meses após o recebimento da notificação de denúncia pelo Secretário-Geral, ou após qualquer período maior do que este que eventualmente possa estar indicado na notificação.

## **Artigo XVI**

### *Depósito e registro*

- (1) A Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral, que enviará cópias autênticas e certificadas para todos os países signatários, ou que a ela aderiram.
- (2) Logo que a Convenção entre em vigor, o Secretário-Geral deve enviar seu texto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o Artigo 102 da Carta da Organização das Nações Unidas.

## **Artigo XVII**

### *Idiomas*

A Convenção é produzida em um único exemplar escrito nos idiomas chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada um dos textos igualmente autênticos. As traduções oficiais para os idiomas árabe e alemão serão preparadas e guardadas junto com o original assinado.

NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS os abaixo assinados, sendo devidamente autorizadas por seus respectivos governos para tal fim, assinaram a Convenção.

CONCLUÍDO EM LONDRES, em sete de julho de mil novecentos e setenta e oito.

# Anexo da Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Regra I/1

##### *Definições e Esclarecimentos*

- 1 Para os fins desta Convenção, a menos que expressamente disposto em contrário:
  - .1 “Regras” significam as regras constantes no anexo à Convenção;
  - .2 “Aprovado(a)” significa regulamentado(a) pela Parte de acordo com as presentes regras;
  - .3 “Comandante” é a pessoa que exerce o comando de um navio;
  - .4 “Oficial” é um membro da tripulação, que não seja o comandante, designado como tal por lei ou regulamento nacional ou, na falta dessa designação, por consenso ou costume;
  - .5 “Oficial de Náutica” é um oficial qualificado de acordo com as regras do capítulo II da Convenção;
  - .6 “Imediato” é um oficial que se segue ao comandante na hierarquia de bordo e a quem caberá o comando do navio em caso de impedimento do comandante;
  - .7 “Oficial de Máquinas” é um oficial qualificado de acordo com as regras do capítulo III da Convenção;
  - .8 “Chefe de Máquinas” é o oficial de máquinas mais antigo, responsável pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas de navio;
  - .9 “Subchefe de Máquinas” é o oficial de máquinas que se segue ao chefe de máquinas na hierarquia, a quem caberá a responsabilidade pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas do navio, em caso de impedimento de chefe de máquinas;
  - .10 “Assistente de máquinas” é uma pessoa em formação para tornar-se um oficial de máquinas, designado como tal por lei ou regulamento nacional;
  - .11 “Operador de radiocomunicações” é uma pessoa portadora de um certificado apropriado, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as regras do Regulamento de Radiocomunicações;
  - .12 “Subalterno” é um membro da tripulação do navio que não seja comandante ou oficial;

- .13 “*Viagens na navegação costeira*” são as viagens realizadas nas proximidades de uma Parte, como definida por esta Parte;
- .14 “*Potência de propulsão*” é a potência máxima contínua de projeto total produzida em quilowatts, desenvolvida por todas as máquinas de propulsão principal, que consta no Certificado de Registro do Navio ou em outro documento oficial;
- .15 “*Serviços de radiocomunicações*”, incluem, conforme apropriado, o serviço de quarto, a manutenção técnica e os reparos realizados segundo o Regulamento de Radiocomunicações, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e, a critério de cada Administração, as recomendações pertinentes da Organização;
- .16 “*Petroleiro*” é um navio construído e empregado no transporte a granel de petróleo e seus derivados.
- .17 “*Navio de produtos químicos*” é um navio construído ou adaptado, empregado no transporte a granel de qualquer produto líquido relacionado no capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel (Código IBC);
- .18 “*Navio-tanque transportador de gás liquefeito*” é um navio construído ou adaptado, empregado em transporte a granel de qualquer gás liquefeito ou outro produto relacionado no capítulo 19 do Código Internacional de Navios Transportadores de Produtos Gasosos (Código IGC);
- .19 “*Navio ro-ro de passageiros*” é um navio de passageiros com espaços de carga ro-ro ou espaços de categorias especiais, como definidos na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, conforme emendada;
- .20 “*Mês*” significa um mês do calendário ou 30 dias constituído de períodos inferiores a um mês;
- .21 “*Código STCW*” é o Código de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para marítimos, adotado pela resolução 2 da Conferência de 1995, conforme emendado;
- .22 “*Função*” significa um grupo de tarefas, serviços e responsabilidades, conforme especificado no Código STCW, necessários à operação do navio, à segurança da vida humana no mar ou à proteção do meio ambiente marinho;
- .23 “*Companhia*” significa o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, tal como o administrador ou o afretador a casco nu que, tendo recebido do proprietário a responsabilidade de operar o navio, ao assumir tal responsabilidade concorda em realizar todos os serviços e responsabilidades impostas a companhias por estas regras;
- .24 “*Certificado apropriado*” é um certificado emitido e endossado em conformidade com as disposições deste anexo, que autoriza seu portador legal a servir em uma capacitação e desempenhar as funções associadas ao nível de responsabilidade nele especificado, em navio do tipo, arqueação, potência e meios de propulsão pertinentes, enquanto realizando a viagem pertinente;
- .25 “*Serviço em navegação em mar aberto*” significa um serviço a bordo relevante para a emissão de um certificado ou outra qualificação;

- .26 “*Código ISPS*” significa o Código Internacional de Proteção de Navios e de Instalações Portuárias (ISPS), adotado em 12 de Dezembro de 2002, por meio da Resolução 2 da Conferência de Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, como possa vir a ser emendada pela Organização;
- .27 “*Oficial de proteção do navio*” significa a pessoa a bordo do navio, subordinada diretamente ao Comandante, designada pela Companhia como responsável pela proteção do navio, inclusive pela implementação e pela manutenção do plano de proteção do navio e pela ligação com o oficial de proteção da Companhia e com os oficiais de proteção das instalações portuárias.

2 Estas regras são suplementadas pelas disposições obrigatórias que constam da parte A do Código STCW e:

- .1 qualquer referência a um requisito em uma regra também se constitui em uma referência à seção correspondente da parte A do Código STCW;
- .2 na aplicação destas regras, as diretrizes e o material explicativo pertinente contidos na parte B do Código STCW devem ser levados em consideração, no mais alto grau possível, para que se alcance uma implantação mais uniforme das regras da Convenção, ao nível global;
- .3 as emendas à parte A do Código STCW serão adotadas, postas em vigor e terão efeito de acordo com as disposições do artigo XII da Convenção relativas aos procedimentos, aplicáveis ao anexo, para adoção de emendas; e
- .4 a parte B do Código STCW será emendada pelo Comitê de Segurança Marítima, de acordo com suas regras de procedimento.

3 As referências feitas no artigo VI da Convenção à “Administração” e à “Administração emitente” não devem ser interpretadas como impeditivas a qualquer Parte de emitir e endossar certificados nos termos das disposições destas regras.

## **Regra I/2**

### *Certificados e Endossos*

- 1 Os certificados serão redigidos no idioma ou idiomas oficiais do país emitente. Se o idioma usado não for o inglês, o texto incluirá uma versão neste idioma.
- 2 No que se refere aos operadores de radiocomunicações, as Partes podem:
- .1 incluir os conhecimentos adicionais estabelecidos pelas regras relevantes no exame para emissão de um certificado que atenda ao Regulamento de Radiocomunicações; ou
- .2 emitir um certificado em separado indicando que o portador possui os conhecimentos adicionais previstos nas regras relevantes.
- 3 O endosso exigido pelo artigo VI da Convenção para atestar a emissão de certificado, somente será emitido se forem atendidas todas as exigências da Convenção.

4 A critério de uma Parte, os endossos poderão ser incorporados ao modelo dos certificados emitidos, como previsto na seção A-1/2 do Código STCW. Se incorporados, o modelo usado será o estabelecido pela seção A-I/2, parágrafo 1. Se emitidos de outro modo, o modelo de endosso usado será o estabelecido no parágrafo 2 daquela seção.

5 Uma Administração que reconhece um certificado em conformidade com a regra I/10 deverá endossar esse certificado para atestar o seu reconhecimento. O endosso somente será emitido se forem atendidas todas as exigências da Convenção. O modelo de endosso usado será o estabelecido no parágrafo 3 da seção A-I/2 do Código STCW.

6 Os endossos de que tratam os parágrafos 3, 4 e 5:

- .1 podem ser emitidos como um documento em separado;
- .2 a cada um será atribuído um único número, exceto os endossos que atestam a emissão de um certificado, os quais podem receber o mesmo número do certificado concernente, desde que o número seja único; e
- .3 devem expirar tão logo o certificado que foi endossado expire ou seja retirado, suspenso ou cancelado pela Parte que o emitiu, e qualquer que seja o caso, num prazo de até cinco anos a contar da data da sua emissão.

7 A capacitação na qual o portador do certificado está autorizado a servir, deverá estar identificada no formulário do endosso, em termos idênticos àqueles usados nas exigências da Administração, aplicáveis à tripulação de segurança.

8 As Administrações podem usar um modelo diferente do modelo sugerido na seção A-I/2 do Código STCW, desde que a informação exigida seja fornecida, no mínimo, em caracteres romanos e algarismos arábicos, considerando as variações permitidas na Seção A-I/2.

9 Sujeito às disposições contidas no parágrafo 5 da regra I/10, o original de qualquer certificado exigido pela Convenção deve estar disponível a bordo do navio em que o seu portador serve.

### **Regra I/3**

#### *Princípios que regem as viagens na navegação costeira*

1 Ao definir viagens na navegação costeira para os fins da Convenção, nenhuma Parte imporá aos marítimos embarcados em navios autorizados a operar sob a bandeira do país de outra Parte, e que efetuam essas viagens na navegação costeira, exigências de formação, experiência ou certificação mais rigorosas dos que as impostas aos marítimos que servem a bordo de navios autorizados a operar sob sua própria bandeira. Em hipótese alguma, tal Parte poderá exigir dos marítimos embarcados em navios autorizados a operar sob a bandeira do país da outra Parte requisitos mais rigorosos do que os da Convenção, aplicáveis a navios que não operam em viagens na navegação costeira.

2 No que se refere a navio autorizado a operar sob a bandeira do país de uma Parte, regularmente engajado em viagens na navegação costeira ao longo da costa de outra Parte, a Parte, sob cuja bandeira o navio está autorizado a operar, exigirá dos marítimos nele embarcados requisitos de formação, experiência e certificação, pelo menos equivalentes aos que são exigidos, pela Parte em cuja costa o navio navega, desde que eles não excedam os requisitos da

Convenção aplicáveis a navios não empregados em viagens costeiras. Os marítimos empregados em navios que estendem suas viagens além do que uma Parte define como viagem costeira e que entram em águas não cobertas por tal definição deverão atender aos requisitos de competência apropriados da Convenção.

3 Uma Parte pode conceder a um navio autorizado a operar sob sua bandeira os benefícios das disposições da Convenção relativos a viagens na navegação costeira, quando tal navio for empregado regularmente em viagens costeiras, conforme definido pela Parte, ao longo da costa de um País que não é Parte da Convenção.

4 As Partes, ao definirem viagens na navegação costeira conforme as disposições desta regra, deverão comunicar ao Secretário Geral os detalhes das disposições adotadas, em conformidade com as exigências da regra I/7.

5 Nenhuma disposição desta regra limitará, de forma alguma, a jurisdição de um País, seja ele Parte ou não da Convenção.

#### **Regra I/4**

##### *Procedimentos de Controle*

1 O controle exercido na forma do artigo X, por oficial de controle devidamente autorizado, será limitado à:

- .1 verificação, de acordo com o artigo X(1), de que todos os marítimos servindo a bordo, para os quais é necessária certificação de acordo com a Convenção, possuem de fato um certificado apropriado ou uma licença válida, ou que apresentem prova documental de que submeteram à Administração uma solicitação de endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra I/10;
- .2 verificação de que os números e certificados dos marítimos servindo a bordo estão de acordo com as exigências da Administração aplicáveis à tripulação de segurança; e
- .3 avaliação, de acordo com a seção A-I/4 do Código STCW, da capacidade dos marítimos do navio em atender os padrões de serviço de quarto, de acordo com as exigências da Convenção, se houver claros indícios para se acreditar que esses padrões não estão sendo atendidos em razão da ocorrência de algum dos seguintes fatos:
  - .3.1 o navio se envolveu em um abalroamento, encalhe ou varação; ou
  - .3.2 ocorreu um derramamento de substâncias do navio quando em viagem, fundeado ou atracado, considerado ilegal por qualquer convenção internacional; ou
  - .3.3 o navio manobrou de modo irregular ou inseguro, não cumprindo as medidas sobre rotas adotadas pela Organização, ou não seguiu as práticas e procedimentos de uma navegação segura; ou
  - .3.4 o navio está, sob outros aspectos, sendo operado de modo a constituir um perigo para as pessoas, propriedades ou para o meio ambiente.

2 As deficiências que podem ser consideradas como um perigo para pessoas, propriedades

ou para o meio ambiente incluem as seguintes:

- .1 os marítimos não portarem um certificado ou não terem um certificado apropriado ou uma licença válida, ou ainda não terem prova documental de que submeteram à Administração um pedido para endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra I/10;
- .2 o não cumprimento de exigências da Administração aplicáveis à tripulação de segurança;
- .3 arranjos dos serviços de quarto de navegação ou de máquinas que não atendam às exigências da Administração previstas para o navio;
- .4 a ausência, em um quarto de serviço, de uma pessoa qualificada para operar equipamentos essenciais à segurança da navegação, segurança das radiocomunicações ou à prevenção da poluição do meio ambiente marinho; e
- .5 a incapacidade de guarnecer o primeiro quarto de serviço no começo de uma viagem e os subsequentes quartos de rendição, com pessoas suficientemente descansadas e, dessa forma, aptas para o serviço.

3 Deixar de corrigir qualquer das deficiências referidas no parágrafo 2 e consideradas como perigo para pessoas, propriedades ou o meio ambiente, quando determinado pela Parte encarregada do controle, será a única razão para que uma Parte possa determinar a retenção de um navio com base no artigo X.

## **Regra I/5**

### *Disposições Nacionais*

1 As Partes estabelecerão processos e procedimentos visando a uma investigação imparcial de qualquer incompetência, ato ou omissão informados, relacionados com o desempenho dos portadores de certificados ou endossos emitidos por uma Parte, nos serviços mencionados em seus certificados, os quais possam constituir uma ameaça direta à segurança da vida humana ou da propriedade no mar ou ao meio ambiente, bem como para o recolhimento, suspensão e cancelamento de tais certificados por causa disso e ainda para prevenir fraudes.

2 As Partes devem estabelecer penalidades ou medidas disciplinares para os casos em que as disposições de suas legislações nacionais, que internalizam a Convenção, não estejam sendo cumpridas pelos navios autorizados a operar sob sua bandeira ou pelos marítimos devidamente certificados por aquela Parte.

3 Particularmente, essas penalidades e medidas disciplinares devem ser estabelecidas e postas em vigor para os casos em que:

- .1 uma companhia ou um comandante embarque uma pessoa que não tenha um certificado como exigido pela Convenção;
- .2 um comandante tenha permitido que qualquer função ou serviço, em qualquer capacitação requerida por estas regras, que devam ser desempenhados por pessoa portadora de um certificado apropriado, seja desempenhado por pessoa não portadora do devido certificado, de uma licença válida ou de prova documental prevista na Regra I/10, parágrafo 5; ou



- .3 uma pessoa consiga embarcar, por meio de fraude ou documentos forjados, para desempenhar qualquer função ou servir em qualquer capacitação, para as quais é exigido por estas regras que seja desempenhada ou preenchida por uma pessoa possuindo um certificado ou licença.

4 Uma Parte, em cuja jurisdição está sediada qualquer companhia ou pessoa que se acredita, por claros indícios, tenha sido o responsável por, ou que tenha tido conhecimento de, qualquer aparente descumprimento do parágrafo 3 da Convenção, deverá oferecer toda colaboração possível a qualquer Parte que a informe de sua intenção de abrir inquérito administrativo em sua jurisdição.

## **Regra I/6**

### *Formação e Avaliação*

As Partes devem se assegurar de que:

- .1 a formação e a avaliação de marítimos, conforme estabelecido pela Convenção, são administradas, supervisionadas e controladas de acordo com as disposições da seção A-I/6 do Código STCW; e
- .2 os responsáveis pela formação e avaliação de competência dos marítimos são, conforme requerido pela Convenção, devidamente qualificados de acordo com o disposto na seção A-I/6 do Código STCW para o tipo e nível de formação ou de avaliação envolvidos.

## **Regra I/7**

### *Comunicação de informação*

1 Além da informação que o artigo IV determina que seja comunicada, as Partes deverão fornecer também ao Secretário Geral, com a periodicidade prevista e no modelo especificado na seção A-I/7 do Código STCW, quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelo Código sobre as demais providências tomadas pelas Partes, para conferir à Convenção uma total e completa eficácia.

2 Conforme prescrevem o artigo IV e a seção A-I/7 do Código STCW, logo que uma informação completa for recebida, confirmando que as disposições da Convenção estão plena e completamente em vigor, caberá ao Secretário-Geral enviar um relatório ao Comitê de Segurança Marítima sobre essa efetivação.

3 Em seguida à confirmação do Comitê de Segurança Marítima, de que a informação que foi fornecida demonstra que uma total e completa eficácia foi conferida às regras da Convenção:

- .1 o Comitê de Segurança Marítima deverá identificar as Partes que demonstraram estar seguindo as regras da Convenção; e
- .2 as outras Partes serão instadas a aceitar, em conformidade com as disposições das regras I/4 e I/10, que, em princípio, os certificados emitidos pelas Partes indicadas no parágrafo 3.1 ou em seus nomes, estão em conformidade com a Convenção.

## **Regra I/8**

## *Padrões de Qualidade*

- 1 As Partes devem assegurar que:
  - .1 de acordo com as disposições da seção A-I/8 do Código STCW, toda formação, avaliação de competência, certificação, endosso e atividades de revalidação realizadas por agências não-governamentais ou entidades sob sua autoridade, sejam monitoradas continuamente por meio de um sistema de padrões de qualidade, para assegurar que os objetivos definidos sejam alcançados, inclusive os concernentes às qualificações e experiência dos instrutores e avaliadores; e
  - .2 onde agências ou entidade governamentais desenvolvam tais atividades, haja um sistema de padrões de qualidade.
- 2 As Partes assegurarão, também, que, em obediência às disposições da seção A-I/8 do Código STCW, será realizada periodicamente uma avaliação por pessoas qualificadas que não estejam envolvidas nas respectivas atividades.
- 3 As informações relacionadas à avaliação requerida no parágrafo 2 deverão ser transmitidas ao Secretário-Geral.

## **Regra I/9**

### *Padrões de saúde - Emissão e registro de certificados*

- 1 As Partes estabelecerão padrões de aptidão médica para os marítimos, destacando particularmente os de visão e audição.
- 2 As Partes devem assegurar-se de que os certificados são emitidos somente para candidatos que atendem às exigências desta regra.
- 3 Os candidatos à certificação devem apresentar provas satisfatórias:
  - .1 de sua identidade;
  - .2 de que sua idade não é inferior à estabelecida na regra relevante ao certificado aplicável;
  - .3 de que atendem aos padrões de aptidão médica, destacando particularmente os de visão e audição, estabelecidos pela Parte e possuem um atestado de saúde válido, emitido por um médico qualificado, devidamente reconhecido pela Parte;
  - .4 de terem completado o serviço em navegação em mar aberto e qualquer outra formação compulsória pertinente, exigido por estas regras para obtenção do certificado para o qual está se candidatando; e
  - .5 de que atendem aos padrões de competência estabelecidos por estas regras para as capacitações, funções e níveis que estão lançados no endosso do certificado.
- 4 As Partes se comprometem a:
  - .1 manter um cadastro ou cadastros de todos os certificados e endossos, para

comandantes e oficiais e, como apropriado, também para subalternos, que são emitidos, que tenham expirado ou tenham sido revalidados, suspensos, cancelados ou informados como perdidos ou destruídos, bem como das licenças expedidas; e

- .2 colocar à disposição das outras Partes e das companhias, as informações solicitadas sobre as condições de tais certificados, endossos e licenças para fins da verificação da autenticidade e da validade dos certificados a elas apresentados pelos marítimos que buscam o seu reconhecimento, em cumprimento às exigências da regra I/10 ou para obterem emprego a bordo dos navios.

## **Regra I/10**

### *Reconhecimento de Certificados*

1 As Administrações devem assegurar que as disposições desta regra são cumpridas para fins de reconhecimento, por endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra I/2, de um certificado expedido por outra Parte, ou sob a autoridade desta, para comandante, oficial ou operador de radiocomunicações e que:

- .1 a Administração tenha confirmado, por todos os meios disponíveis, os quais podem incluir a inspeção dos recursos e dos procedimentos, que as exigências relativas a padrões de competência, à emissão e ao endosso de certificados e à manutenção de registros foram inteiramente atendidas; e
- .2 seja assumido um compromisso com a Parte pertinente de que esta será imediatamente notificada de qualquer mudança significativa nos arranjos para formação e certificação realizados conforme estabelece a Convenção.

2 Serão estabelecidas medidas para assegurar que os marítimos que apresentem, para reconhecimento, certificados emitidos de acordo com as disposições das regras II/2, III/2 ou III/3, ou emitidos de acordo com a regra VII/1 no nível gerencial, conforme definido no Código STCW, tenham um conhecimento adequado da legislação marítima da Administração, relevante para as funções que estão autorizados a exercer.

3 As informações fornecidas e as medidas acordadas em conformidade com esta regra devem ser transmitidas ao Secretário-Geral em conformidade às exigências da regra I/7.

4 Os certificados emitidos por ou sob a autoridade de um Estado não-Parte não serão reconhecidos.

5 Não obstante os requisitos do parágrafo 5 da regra I/2, uma Administração pode, se as circunstâncias o exigirem, permitir que um marítimo sirva em uma capacitação, outra que não oficial de radiocomunicações ou operador de radiocomunicações, exceto nas condições previstas no Regulamento de Radiocomunicações, por um período de até três meses, em navio autorizado a operar sob sua bandeira, possuindo um certificado válido e apropriado, emitido e endossado como requerido pela outra Parte para uso a bordo de seus navios, o qual ainda não tenha sido endossado de modo a torná-lo apropriado para o serviço a bordo de navios autorizados a operar sob a bandeira da Administração em questão. Prova documental de que o pedido de endosso foi submetido à Administração deve estar prontamente disponível para verificação.

6 Os certificados e endossos emitidos por uma Administração, em conformidade com esta regra para o reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte ou atestando o seu reconhecimento, não serão usados como base para reconhecimentos posteriores por outra Administração.

## **Regra I/11**

### *Revalidação de Certificados*

1 Todos os comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações portadores de certificados emitidos ou reconhecidos em conformidade com qualquer capítulo da Convenção, exceto o Capítulo VI, que servem no mar ou que tencionam retornar ao mar depois de um período em terra, para continuarem qualificados para o serviço em navegação em mar aberto deverão, periodicamente, desde que não ultrapasse um período de cinco anos:

- .1 atender aos padrões de saúde prescritos na regra I/9; e
- .2 manter uma competência profissional contínua em conformidade com a sessão A-I/11 do Código STCW.

2 Todos os comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações devem concluir, com bom aproveitamento, uma aprovada formação para continuar servindo a bordo de navios que operam na navegação em mar aberto, para os quais as exigências de formação especial foram objeto de acordo internacional.

3 As Partes devem comparar os padrões de competência que são exigidos dos candidatos a certificados emitidos antes de 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2002 com os padrões especificados para o certificado apropriado na parte A do Código STCW e determinar a necessidade de exigir dos portadores de tais certificados uma atualização ou reciclagem de conhecimentos, por meio de formação ou avaliação.

4 As Partes, consultando os interessados, devem elaborar ou promover a elaboração de uma estruturação de cursos de reciclagem e atualização, como mencionado nas seções A-I/11 do Código STCW.

5 As Administrações, visando atualizar os conhecimentos dos comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações, devem assegurar que os textos das alterações recentes em regulamentos nacionais e internacionais relativos à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho sejam colocados à disposição dos navios autorizados a operar sob suas bandeiras.

## **Regra I/12**

### *Uso de Simuladores*

1 Os padrões de desempenho e outras disposições estabelecidas na seção A-I/12, bem como os demais requisitos estabelecidos na Parte A do Código STCW para qualquer certificado pertinente, deverão ser atendidos quanto a:

- .1 toda formação obrigatória baseada em simuladores;

- .2 qualquer avaliação de competência exigida pela Parte A do Código STCW que seja realizada por meio de um simulador; e
- .3 qualquer demonstração de proficiência continuada, por meio de simulador, conforme exigência contida na parte A do Código STCW.

2 Os simuladores instalados ou colocados em uso antes de 1<sup>o</sup> de fevereiro de 2002 podem, a critério da Parte envolvida, ser excluídos do pleno cumprimento de todas as exigências de padrões de desempenho mencionadas na parágrafo 1.

### **Regra I/13**

#### *Realização de Provas*

1 As presentes regras não deverão impedir que uma Administração autorize os navios que têm o direito de operar sob sua bandeira a participarem de provas.

2 Para os fins da presente regra, o termo *prova* significa uma experiência ou uma série de experiências realizadas durante um período limitado e cuja realização pode envolver o emprego de sistemas automatizados ou integrados, visando avaliar métodos alternativos para o desempenho de serviços específicos ou satisfazer a determinadas disposições prescritas pela Convenção que venham a oferecer, pelo menos, o mesmo grau de segurança e prevenção à poluição previsto nas presentes regras.

3 A Administração que venha a autorizar navios a participarem de provas deverá se assegurar de que elas sejam realizadas de forma que ofereçam, pelo menos, o mesmo grau de segurança e de prevenção de poluição que o previsto nas presentes regras. Estas provas deverão ser realizadas em conformidade com diretrizes adotadas pela Organização.

4 Os pormenores sobre tais provas deverão ser comunicados à Organização logo que possível e, pelo menos, seis meses antes da data prevista para o seu início. A Organização dará conhecimento de tais pormenores a todas as Partes.

5 Os resultados das provas, autorizadas de acordo com o parágrafo 1, assim como qualquer recomendação da Administração acerca dos resultados, serão comunicados à Organização, que dará conhecimento deles e das recomendações a todas as Partes.

6 Uma Parte que tenha qualquer objeção a determinadas provas autorizadas de acordo com esta regra deverá comunicar à Organização a sua objeção com a maior brevidade possível. A Organização informará os pormenores da objeção a todas as outras Partes.

7 Uma Administração que tenha autorizado uma prova respeitará as objeções recebidas de outras Partes em relação à mesma, determinando aos navios que operam sob sua bandeira a não realizarem a prova, enquanto estiverem navegando em águas de um País que tenha comunicado sua objeção à Organização.

8 Uma Administração que, em decorrência de uma prova, chegue à conclusão de que um determinado sistema proporcionará, pelo menos, o mesmo grau de segurança e prevenção à poluição que o previsto nas presentes regras, pode autorizar os navios que tenham o direito de operar sob sua bandeira a continuar a operar tal sistema indefinidamente, sujeitos, porém, às seguintes exigências:

- .1 a Administração deve, após os resultados da prova terem sido submetidos às disposições do parágrafo 5, fornecer pormenores de quaisquer das autorizações, incluindo a identificação dos navios específicos que tenham sido objeto da autorização, para que a Organização divulgue esta informação às Partes;
- .2 as operações autorizadas de acordo com o presente parágrafo serão realizadas segundo as diretrizes elaboradas pela Organização, na mesma extensão em que foram aplicadas no decorrer da prova;
- .3 tais operações deverão respeitar as objeções recebidas de outras Partes, de acordo com o parágrafo 7, enquanto não forem retiradas; e
- .4 uma operação autorizada com base neste parágrafo será somente permitida até que uma determinação do Comitê de Segurança Marítima sobre se uma emenda à Convenção seria apropriada e, em tal caso, se a operação deverá ser suspensa ou ter permissão para continuar, antes da emenda entrar em vigor.

9 O Comitê de Segurança Marítima estabelecerá, a pedido de qualquer Parte, uma data para apreciar os resultados da prova e para as determinações apropriadas.

## **Regra I/14**

### *Responsabilidade das Companhias*

1 Cada Administração deve, em obediência às disposições da seção A-I/14, obrigar as companhias responsáveis pela contratação de marítimos para os serviços em seus navios a cumprirem as disposições da presente Convenção e exigir que todas as companhias se assegurem de que:

- .1 cada marítimo contratado para qualquer de seus navios porte um certificado apropriado de acordo com as regras da Convenção e como estabelecido pela Administração;
- .2 seus navios sejam tripulados em conformidade com as exigências da Administração, aplicáveis à fixação da tripulação de segurança;
- .3 a documentação e os dados relevantes para todos os marítimos empregados em seus navios sejam mantidos e prontamente acessíveis, incluindo, sem estar a isso limitado, a documentação e dados sobre sua experiência, treinamento, saúde e competência nos serviços a eles atribuídos;
- .4 os marítimos, ao serem designados para qualquer de seus navios, estejam familiarizados com seus serviços específicos e com toda a configuração do navio, instalações, equipamentos, procedimentos e características do navio que sejam importantes para suas rotinas ou serviços de emergência; e
- .5 a tripulação do navio possa efetivamente coordenar suas atividades em uma situação de emergência, e na execução de funções vitais para a segurança ou para a prevenção ou mitigação dos efeitos da poluição.

## **Regra I/15**

### *Disposições Transitórias*

1 Até 1º de fevereiro de 2002, uma Parte pode continuar a emitir, reconhecer e endossar certificados, em consonância com as disposições da Convenção em vigor antes de 1º de fevereiro de 1997, para os marítimos que tiverem iniciado, antes de 1º de agosto de 1998, um aprovado serviço em navegação em mar aberto, um programa aprovado de educação e formação ou um curso aprovado de formação.

2 Até 1º de fevereiro de 2002, uma Parte pode continuar a renovar e revalidar certificados e endossos de acordo com as disposições da Convenção em vigor anteriormente a 1º de fevereiro de 1997.

3 Quando uma Parte, com amparo na regra I/11, reexpedir ou prorrogar a validade de um certificado originalmente emitido em conformidade com as disposições da Convenção em vigor imediatamente antes de 1º de fevereiro de 1997, essa Parte pode, a seu critério, substituir as expressões referentes às limitações de arqueação lançadas no certificado original, como exemplificado a seguir:

- .1 “200 toneladas brutas de registro” pode ser substituída por “arqueação bruta igual a 500”, e
- .2 “1.600 toneladas brutas de registro” pode ser substituída por “ arqueação bruta igual a 3.000 ”.

## **CAPÍTULO II**

### **Comandante e Departamento de Convés**

#### **Regra II/1**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de oficial encarregado de quarto de navegação, em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500.*

1 Todos os oficiais encarregados de quarto de navegação em navios que operam na navegação em mar aberto, com arqueação bruta igual ou superior a 500, devem possuir um certificado apropriado.

2 Todos os candidatos ao certificado devem:

- .1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- .2 ter completado um período de aprovado serviço em navegação em mar aberto de, no mínimo, um ano como parte de um programa aprovado de formação, que inclua uma formação a bordo documentada em um aprovado livro registro de formação, que atenda aos requisitos da seção A-II/1 do Código STCW, ou ter um período aprovado de serviço em navegação em mar aberto de, no mínimo, três anos;
- .3 ter desempenhado, durante o período exigido de serviço em navegação em mar aberto, deveres do serviço de quarto no passado, sob a supervisão do comandante ou de um oficial qualificado, por um período de, no mínimo, seis meses;
- .4 preencher os requisitos aplicáveis das regras do Capítulo IV, conforme apropriado,

para execução dos serviços de radiocomunicações, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; e

- .5 ter completado uma aprovada educação e formação, e satisfazer ao padrão de competência estabelecido na seção A-II/1 do Código STCW.

## **Regra II/2**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de comandantes e imediatos em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500.*

### **Comandante e imediato de navios com arqueação bruta igual ou superior a 3.000**

1 Todos os comandantes e imediatos de navio que operam na navegação em mar aberto, com arqueação bruta igual ou superior a 3.000, devem possuir um certificado apropriado.

2 Todos os candidatos à certificação devem:

- .1 satisfazer os requisitos para a certificação de oficial encarregado do serviço de quarto de navegação, em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500, e ter sido aprovado em serviço em navegação em mar aberto nessa capacitação:
  - .1.1 para a certificação como imediato, pelo menos, 12 meses, e
  - .1.2 para a certificação como comandante, pelo menos, 36 meses; este período pode, no entanto, ser reduzido para um mínimo de 24 meses se, durante não menos de 12 meses desse serviço em navegação em mar aberto, o candidato tenha servido como imediato; e
- .2 ter completado uma aprovada educação e formação e satisfazer ao padrão de competência especificado na seção A-II/2 do Código STCW, para comandantes e imediatos de navios com arqueação bruta igual ou superior a 3.000.

### **Comandante e imediato de navio com arqueação bruta entre 500 e 3.000**

3 Todos os comandantes e imediatos de navios que operam na navegação em mar aberto, com arqueação bruta entre 500 e 3.000, devem possuir um certificado apropriado.

4 Todos os candidatos à certificação devem:

- .1 para a certificação como imediato, satisfazer os requisitos para um oficial encarregado de quarto de navegação em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500;
- .2 para a certificação como comandante, satisfazer os requisitos para um oficial encarregado de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior de 500 , e ter completado, nessa capacitação, um aprovado serviço em navegação em mar aberto de no mínimo 36 meses; entretanto, este período pode ser reduzido para, no mínimo, 24 meses se, pelo menos, 12 meses desse serviço em navegação em mar aberto tenham sido como imediato; e
- .3 ter completado uma aprovada formação e satisfazer o padrão de competência



especificado na seção A-II/2 do Código STCW, para comandantes e imediatos de navios com arqueação bruta entre 500 e 3.000.

### **Regra II/3**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes de navios com arqueação bruta abaixo de 500*

#### **Navios não empregados em viagens na navegação costeira**

1 Todos os oficiais encarregados de quarto de navegação em navios que operam na navegação em mar aberto, com arqueação bruta abaixo de 500, não empregados em viagens na navegação costeira, devem possuir um certificado apropriado para navios de arqueação bruta igual ou superior a 500.

2 Todos os comandantes de navios que operam na navegação em mar aberto com arqueação bruta abaixo de 500, não empregados em viagens na navegação costeira, devem possuir um certificado apropriado para o serviço, como comandante de navios com arqueação bruta entre 500 e 3.000.

#### **Navios empregados em viagens na navegação costeira**

*Oficial encarregado de quarto de navegação*

3 Todos os oficiais encarregados de quarto de navegação de navios que operam na navegação em mar aberto, com arqueação bruta abaixo de 500, empregados em viagens na navegação costeira, devem possuir um certificado apropriado.

4 Todos os candidatos à certificação como oficial encarregado de quarto de navegação em um navio que opera na navegação em mar aberto, com arqueação bruta menor que 500, empregados em viagens na navegação costeira devem:

- .1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- .2 ter completado:
  - .2.1 uma formação especial, incluindo um adequado período de apropriado serviço em navegação em mar aberto, como requerido pela Administração, ou
  - .2.2 um aprovado serviço em navegação em mar aberto no departamento de convés não inferior a três anos;
- .3 satisfazer os requisitos aplicáveis das regras do capítulo IV, conforme apropriado para a execução dos serviços de radiocomunicações, em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações; e
- .4 ter completado uma aprovada educação e formação e satisfazer o padrão de competência especificado na seção A-II/3 do Código STCW para oficiais encarregados de quarto de navegação em navio com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira.

*Comandante*

5 Todos os comandantes de navios que operam na navegação em mar aberto, com arqueação bruta inferior a 500, empregados em viagens na navegação costeira, devem possuir um certificado apropriado.

6 Todos os candidatos à certificação como comandante de um navio que opera na navegação em mar aberto, com arqueação bruta inferior a 500, empregado em viagens na navegação costeira, devem:

- .1 ter, no mínimo, 20 anos de idade;
- .2 ter, no mínimo, 12 meses de serviço aprovado a bordo de navio que opera na navegação em mar aberto como oficial encarregado de quarto de navegação; e
- .3 ter completado uma aprovada educação e formação e satisfazer o padrão de competência especificado na seção A-II/3 do Código STCW para comandante de navio com arqueação bruta inferior a 500 empregado em viagens na navegação costeira.

### **Exceções**

7 A Administração, se considerar que o tamanho de um navio e as condições de sua viagem são tais que tornem a aplicação de todas as exigências desta regra e da seção A-II/3 do Código STCW irracionais ou impraticáveis, pode dispensar o comandante e o oficial encarregado do quarto de navegação desse navio ou de uma classe de navios de cumprir alguns dos requisitos, levando em consideração a segurança de todos os navios que podem estar operando nas mesmas águas.

### **Regra II/4**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação*

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, à exceção dos subalternos em formação e de subalternos cujos serviços durante o quarto não exigem qualificação, devem ser devidamente habilitados para executar tais serviços.

2 Todos os candidatos à certificação devem:

- .1 ter, no mínimo, 16 anos de idade;
- .2 ter completado:
  - .2.1 um serviço aprovado em navio que opera na navegação em mar aberto que inclua, pelo menos, seis meses de formação e experiência, ou
  - .2.2 uma formação especial, anterior ao serviço no mar ou a bordo de um navio, que inclua um período de serviço em navegação em mar aberto de, pelo menos, dois meses; e
- .3 satisfazer o padrão de competência estabelecido na seção A-II/4 do Código STCW.

3 O serviço em navegação em mar aberto, a formação e a experiência requeridos nos subparágrafos 2.2.1 e 2.2.2 devem estar relacionados às funções no serviço de quarto de navegação e envolver o desempenho nos serviços, sob supervisão direta do comandante, do oficial encarregado de quarto de navegação ou de subalterno qualificado.

4 Um marítimo pode ser considerado, por uma Parte, como tendo atendido aos requisitos desta regra, se ele tiver servido em capacitação relevante, no departamento de convés, por um período de, no mínimo, um ano nos últimos cinco anos que antecederem à entrada em vigor desta Convenção para aquela Parte.

## **CAPÍTULO III**

### **Departamento de Máquinas**

#### **Regra III/1**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas escalado em praça de máquinas periodicamente desguarnecida*

1 Todos os oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficiais de serviço de máquinas escalados em praça de máquinas periodicamente desguarnecida, em navio que opera na navegação em mar aberto, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 750 KW, devem possuir um certificado apropriado.

2 Todos os candidatos à certificação devem:

- .1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- .2 ter completado um serviço em navegação em mar aberto, no departamento de máquinas de, no mínimo, seis meses de acordo com a seção A-III/1 do Código STCW; e
- .3 ter completado uma aprovada educação e formação de, no mínimo, 30 meses incluindo uma formação a bordo, devidamente documentada em um aprovado livro registro de formação e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/1 do Código STCW.

#### **Regra III/2**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de chefes de máquinas e de subchefes de máquinas em navios cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 3.000 KW*

1 Todos os chefes de máquinas e os subchefes de máquinas de navios que operam na navegação em mar aberto, cuja máquina de propulsão principal tenha uma potência de 3.000 KW ou superior, devem portar um certificado apropriado.

2 Todos os candidatos à certificação devem:

- .1 satisfazer os requisitos para certificação de oficial encarregado de quarto de máquinas e:
  - .1.1 para a certificação de subchefe de máquinas, ter, no mínimo, 12 meses de serviço aprovado a bordo de navio que opera na navegação em mar aberto, como assistente de máquinas ou oficial de máquinas, e
  - .1.2 para a certificação de chefe de máquinas, ter no mínimo, 36 meses de aprovado serviço em navegação em mar aberto, dos quais, pelo menos, 12 meses servindo como um oficial de máquinas no desempenho de funções de responsabilidade, estando já qualificado para servir como subchefe de máquinas; e
- .2 ter completado uma aprovada educação e formação e satisfazer o padrão de competência estabelecido na seção A-III/2 do Código STCW.

### **Regra III/3**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de chefes de máquinas e subchefes de máquinas em navios cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 KW e 3.000 KW*

- 1 Todos os chefes de máquinas e os subchefes de máquinas de navios que operam na navegação em mar aberto, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 KW e 3.000 KW devem possuir um certificado apropriado.
- 2 Todos os candidatos à certificação devem:
  - .1 satisfazer os requisitos para certificação como oficial encarregado de quarto de máquinas:
    - .1.1 para a certificação como subchefe de máquinas ter, no mínimo, 12 meses de aprovado serviço em navegação em mar aberto, como assistente de máquinas ou oficial de máquinas; e
    - .1.2 para a certificação como chefe de máquinas, ter, no mínimo, 24 meses de aprovado serviço em navegação em mar aberto, dos quais, pelo menos 12 meses servindo como qualificado para servir como subchefe de máquinas, e
  - .2 ter completado uma aprovada educação e formação e satisfazer o padrão de competência estabelecido na seção A-III/3 do Código STCW.
- 3 Todos os oficiais de máquinas qualificados para servir como subchefe de máquinas em navios cuja potência das máquinas de propulsão principal é igual ou superior a 3.000 KW pode servir como chefe de máquinas em navios cuja potência das máquinas de propulsão principal seja inferior a 3.000 KW, desde que tenha servido, por pelo menos 12 meses do tempo de aprovado serviço em navegação em mar aberto, como oficial de máquinas em uma posição de responsabilidade e seu certificado esteja assim endossado.

### **Regra III/4**

*Requisitos mínimos obrigatórios para certificação de marítimos subalternos membros do quarto de serviço de máquinas em uma praça de máquinas guarnecida ou escalados para serviço em*

### *praça de máquinas periodicamente desguarnecida*

1 Todos os marítimos subalternos, membros de quarto de serviço ou escalados para serviço em uma praça de máquinas periodicamente desguarnecida, em navio que opera na navegação em mar aberto, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 750 KW, à exceção de marítimo subalterno em formação ou marítimo subalterno cujos serviços durante o quarto não exigem qualificação, devem estar devidamente qualificados para realizar tais serviços.

2 Todos os candidatos à certificação devem:

.1 ter, no mínimo, 16 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um aprovado serviço a bordo de navio que opera na navegação em mar aberto incluindo, no mínimo, seis meses de formação e experiência, ou

.2.2 uma formação especial, anterior ao serviço no mar ou a bordo de um navio, incluindo um aprovado período de serviço em navegação em mar aberto de, pelo menos, dois meses; e

.3 satisfazer o padrão de competência estabelecido na seção A-III/4 do Código STCW.

3 O serviço em navegação em mar aberto, a formação e experiência requeridos nos subparágrafos 2.2.1 e 2.2.2, devem estar relacionados às funções do serviço de quarto de máquinas e envolverem o desempenho de serviços realizados sob a supervisão direta de um oficial de máquinas ou de um marítimo subalterno qualificado.

4 Um marítimo pode ser considerado, por uma Parte, como tendo atendido aos requisitos desta regra, se tiver servido em capacitação relevante no departamento de máquinas por um período de, no mínimo, um ano nos últimos cinco anos que antecederem a entrada em vigor da Convenção para a Parte em questão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Radiocomunicações e Pessoal de Radiocomunicações**

#### **Nota explicativa**

As disposições obrigatórias relativas ao serviço de radiocomunicações são estabelecidas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada. As disposições sobre a manutenção das radiocomunicações estão estabelecidas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, conforme emendada, e nas diretrizes adotadas pela Organização.

#### **Regra IV/1**

##### *Aplicação*

1 As disposições deste capítulo, com exceção das estabelecidas no parágrafo 3, se aplicam ao pessoal de radiocomunicações dos navios que operam no Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS), conforme dispõe a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, emendada.

2 Até 1º de fevereiro de 1999, o pessoal de radiocomunicações de um navio enquadrado nas disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor imediatamente antes de 1º de fevereiro de 1992, cumprirá as disposições da Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos, 1978, em vigor até 1º de dezembro de 1992.

3 O pessoal de radiocomunicações embarcado em navios não-sujeitos ao cumprimento das disposições sobre o GMDSS, de que trata o Capítulo IV da Convenção SOLAS, não está obrigado a satisfazer as disposições deste capítulo. O pessoal de radiocomunicações desses navios deve, no entanto, cumprir o Regulamento de Radiocomunicações. A Administração deve assegurar-se de que os certificados apropriados, previstos no Regulamento de Radiocomunicações para este pessoal, estão sendo emitidos ou reconhecidos.

#### **Regra IV/2**

##### *Requisitos mínimos obrigatórios para certificação para o pessoal de radiocomunicações GMDSS*

1 Todas as pessoas encarregadas de, ou que executam serviços de radiocomunicações em um navio obrigado a participar do GMDSS devem possuir um certificado apropriado relativo ao GMDSS, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

2 Além disso, todos os candidatos à certificação de que trata esta regra, para servir em um navio sujeito à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, emendada, o qual possua instalação de radiocomunicações, devem:

- .1 ter, no mínimo, 18 anos de idade; e
- .2 ter completado uma aprovada educação e formação e satisfazer o padrão de competência estabelecido na seção A-IV/2 do Código STCW.

## **CAPÍTULO V**

### **Requisitos Especiais de Formação para o Pessoal que Serve a Bordo de Certos Tipos de Navios**

#### **Regra V/1**

##### *Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e subalternos em navios-tanque*

1 Os oficiais e marítimos subalternos designados para serviços e responsabilidades específicas relacionadas à carga e ao equipamento de carga de navios-tanque devem previamente

ter concluído um curso aprovado de combate a incêndio, realizado em instalações de terra, em complemento à formação requerida pela regra VI/1, e ter completado:

- .1 um aprovado serviço em navegação em mar aberto de, pelo menos, três meses em navio-tanque, a fim de adquirir conhecimentos suficientes de práticas seguras de operação; ou
- .2 um curso aprovado de familiarização com navio-tanque que inclua, pelo menos, o currículo do curso previsto na seção A-V/1 do Código STCW, caso em que a Administração pode aceitar um supervisionado serviço em navegação em mar aberto, por um período mais curto do que o estabelecido no subparágrafo .1, desde que:
- .3 o período assim aceito seja de, no mínimo, um mês;
- .4 o navio-tanque tenha arqueação bruta inferior a 3.000;
- .5 a duração de cada viagem em que o navio-tanque estará empregado durante o período não exceda 72 horas; e
- .6 as características operacionais do navio-tanque e o número de viagens e as operações de carga e descarga realizadas durante o período permitam que seja adquirido o mesmo nível de conhecimento e experiência.

2 Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos e o subchefe de máquinas, bem como qualquer pessoa com responsabilidade direta no carregamento, na descarga e que cuide da movimentação e manuseio da carga, devem, além de satisfazer os requisitos do subparágrafo 1.1 a 1.2, ter:

- .1 uma experiência apropriada dos serviços no tipo de navio-tanque em que servem, e
- .2 cumprido um programa aprovado de formação especializada que inclua, pelo menos, os assuntos estabelecidos na seção A-V/1 do Código STCW apropriados a seus serviços a bordo de petroleiro, navio de produtos químicos ou navio-tanque transportador de gás liquefeito nos quais servem.

3 No prazo de dois anos após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo atendido aos requisitos do subparágrafo 2.2 se tiver servido em uma capacitação relevante no tipo pertinente de navio-tanque por período de, no mínimo, um ano, nos cinco anos precedentes.

4 As administrações devem garantir a emissão de um certificado apropriado para os comandantes e oficiais que sejam qualificados em consonância com os parágrafos 1 ou 2, como apropriado, ou que um certificado existente seja devidamente endossado. Todos os subalternos assim qualificados deverão ser devidamente certificados.

## **Regra V/2**

*Requisitos mínimos obrigatórios para formação e qualificação de comandantes, oficiais, subalternos e outras pessoas em navios ro-ro de passageiros*

1 Esta regra se aplica a comandantes, oficiais, marítimos subalternos e a outras pessoas que

servem a bordo de navios ro-ro de passageiros, empregados em viagens internacionais. As Administrações devem determinar a aplicabilidade desses requisitos ao pessoal que serve em navios ro-ro de passageiros empregados em viagens domésticas.

2 Antes de assumirem serviços a bordo de navios ro-ro de passageiros, os marítimos devem ter completado a formação requerida pelos parágrafos 4 a 8, que se seguem, de acordo com sua capacitação, serviços e responsabilidades.

3 Os marítimos a serem formados de acordo com os parágrafos 4, 7 e 8 que se seguem devem, em intervalos inferiores a cinco anos, submeter-se a uma formação de atualização apropriada, ou ser-lhes exigido que forneçam evidência de terem obtido o padrão de competência exigido nos últimos cinco anos.

4 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas nas tabelas mestras para ajudar passageiros em situações de emergência a bordo de navios ro-ro de passageiros devem participar de uma formação para gerenciamento de multidões, como estabelecido no parágrafo 1 da seção A-V/2 do Código STCW.

5 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas para o desempenho de específicos serviços e responsabilidades a bordo de navios ro-ro de passageiros devem realizar a formação em familiarização especificada no parágrafo 2 da seção A-V/2 do Código STCW.

6 O pessoal que presta serviços aos passageiros nas áreas destinadas aos passageiros a bordo de navios ro-ro de passageiros deve realizar a formação em segurança especificada no parágrafo 3 da seção A-V/2, do Código STCW.

7 Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e todas as pessoas que tenham responsabilidade direta no embarque e desembarque de passageiros, carregamento, descarregamento ou peiação da carga, ou no fechamento de aberturas do casco de um navio de passageiros ro-ro devem participar de uma formação aprovada em segurança de passageiro, segurança de carga e integridade do casco, conforme especificado no parágrafo 4 da seção A-V/2, do Código STCW.

8 Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e todas as pessoas que tenham responsabilidade na segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios ro-ro de passageiros devem participar de uma formação aprovada em técnicas de administração de crises e de comportamento humano, como estabelecido no parágrafo 5 da seção A-V/2, do Código STCW.

9 As Administrações devem assegurar que seja emitida prova documental da formação que tiver sido completada para todas as pessoas consideradas qualificadas segundo as disposições desta regra.

### **Regra V/3**

*Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e a qualificação de comandantes, oficiais, subalternos e outras pessoas que servem em navios de passageiros que não sejam "ro-ro"*

1 Esta regra aplica-se aos comandantes, oficiais, subalternos e outras pessoas que servem em navios de passageiros que não sejam "ro-ro", empregados em viagens internacionais. As Administrações deverão estabelecer a aplicabilidade destas exigências ao pessoal que serve em navios de passageiros empregados em viagens domésticas.



2 Antes de serem designados para exercer funções a bordo de navios de passageiros, os marítimos deverão ter concluído a formação exigida pelos parágrafos 4 a 8 abaixo, de acordo com as suas capacitações, serviços e responsabilidades.

3 Os marítimos aos quais seja exigido que sejam formados de acordo com os parágrafos 4, 7 e 8 abaixo deverão, a intervalos não superiores a cinco anos, realizar uma formação apropriada de atualização, ou ser-lhes exigido que forneçam provas de terem obtido o padrão de competência exigido nos últimos cinco anos.

4 As pessoas designadas nas tabelas mestras para auxiliar os passageiros em situações de emergência a bordo dos navios de passageiros deverão ter concluído uma formação em gerenciamento de multidões, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 1 do Código STCW.

5 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas para exercer funções e atribuições específicas a bordo de navios de passageiros deverão ter concluído a formação em familiarização estabelecida na seção A-V/3, parágrafo 2 do Código STCW.

6 O pessoal que presta serviços diretamente aos passageiros a bordo de navios de passageiros deverá ter concluído a formação em segurança estabelecida na seção A-V/3, parágrafo 3 do Código STCW.

7 Os comandantes, imediatos e todas as pessoas designadas para funções de imediata responsabilidade pelo embarque e pelo desembarque de passageiros deverão ter concluído a formação aprovada em segurança de passageiros, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 4 do Código STCW.

8 Os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros deverão ter concluído aprovada formação em administração de crises e comportamento humano, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 5 do Código STCW.

9 As Administrações deverão assegurar que seja entregue a toda pessoa que for qualificada de acordo com o disposto nesta regra a prova documental da formação que concluiu.

## **CAPÍTULO VI**

### **Funções de Emergência, Segurança do Trabalho, Proteção, Assistência Médica e Sobrevivência**

#### **Regra VI/1**

*Requisitos mínimos obrigatórios para familiarização, formação e instrução básica em segurança para todos os marítimos.*

Os marítimos deverão receber familiarização e formação ou instrução básica em segurança de acordo com a seção A-VI/1 do Código STCW e devem atender o apropriado padrão de competência nele especificado.

#### **Regra VI/2**

*Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência, embarcações de salvamento e embarcações rápidas de salvamento*

1 Todos os candidatos a um certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento, com exceção das embarcações rápidas de salvamento, devem:

- .1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- .2 ter um aprovado serviço em navegação em mar aberto de no mínimo 12 meses ou ter realizado um aprovado curso de formação e ter um aprovado serviço em navegação em mar aberto de, no mínimo, seis meses; e
- .3 satisfazer o padrão de competência para certificados de proficiência em embarcação de sobrevivência e em embarcações de salvamento, estabelecidos nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2 do Código STCW.

2 Todos os candidatos a um certificado de proficiência em embarcações rápidas de salvamento devem:

- .1 ser portadores de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento, exceto embarcações rápidas de salvamento;
- .2 ter realizado um aprovado curso de formação; e
- .3 satisfazer o padrão de competência para certificados de proficiência em embarcações rápidas de salvamento, estabelecidos nos parágrafos de 5 a 8 da seção A-VI/2, do Código STCW.

### **Regra VI/3**

*Requisitos mínimos obrigatórios para formação em combate a incêndio avançado*

1 Os marítimos designados para dirigir fainas de combate a incêndio devem ter completado com sucesso uma formação avançada em técnicas de combate a incêndio, com particular ênfase em organização, táticas e comando, de acordo com as disposições da seção A-VI/3 do Código STCW e satisfazer o padrão de competência nela especificado.

2 Sempre que a formação em combate a incêndio avançado não constar das qualificações do certificado a ser emitido, deve ser emitido um certificado especial ou prova documental que indique, como apropriado, que o portador realizou um curso de formação em combate a incêndio avançado.

### **Regra VI/4**

*Requisitos mínimos obrigatórios relativos a primeiros socorros médicos e assistência médica*

1 Os marítimos indicados para prestar os primeiros socorros médicos a bordo dos navios devem satisfazer o padrão de competência em primeiros socorros médicos, estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4, do Código STCW.

2 Os marítimos indicados para assumir a assistência médica a bordo dos navios devem satisfazer o padrão de competência em assistência médica a bordo dos navios, especificado nos

parágrafos de 4 a 6 da seção A-VI/4, do Código STCW.

3 Sempre que a formação em primeiros socorros médicos ou em assistência médica não constar das qualificações do certificado a ser emitido, deve ser emitido um certificado especial ou prova documental que indique, como apropriado, que o portador realizou um curso de formação em primeiros socorros médicos ou em assistência médica.

### **Regra VI/5**

*Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados de proficiência para oficiais de proteção do navio*

1 Todos os candidatos a um certificado de proficiência como oficial de proteção do navio deverão:

- .1 ter um aprovado serviço em navegação em mar aberto por um período não inferior a 12 meses, ou um apropriado serviço em navegação em mar aberto e ter conhecimento das operações do navio; e
- .2 atender ao padrão de competência para a certificação de proficiência como oficial de proteção do navio, estabelecido na seção A-VI/5, parágrafos 1 a 4 do Código STCW.

2 As Administrações deverão assegurar que seja emitido um certificado de proficiência a toda pessoa que for considerada qualificada de acordo com o disposto nesta regra.

3 Todas as Partes deverão comparar os padrões de competência que são exigidos dos oficiais de proteção do navio que sejam portadores de qualificações, ou que possam documentar que possuem qualificações obtidas antes da entrada em vigor desta regra, com aqueles especificados na seção A-VI/5 do Código STCW para o certificado de proficiência, e deverão determinar a necessidade de exigir que estas pessoas atualizem suas qualificações.

4 Até 1º de Julho de 2009, uma Parte pode continuar a reconhecer as pessoas que sejam portadoras de qualificações ou que possam documentar que possuem qualificações como oficiais de proteção do navio obtidas antes da entrada em vigor desta regra.

## **CAPÍTULO VII**

### **Certificação Alternativa**

#### **Regra VII/1**

*Emissão de certificados alternativos*

1 Não obstante os requisitos para certificação estabelecidos nos capítulos II e III deste anexo, as Partes poderão decidir pela emissão ou pela autorização para emissão de outros certificados além daqueles mencionados nas regras desses capítulos, desde que:

- .1 as funções associadas e os níveis de responsabilidade a constar dos certificados e dos endossos sejam selecionados e idênticos aos mencionados nas seções A-II/1; A-II/2; A-II/3; A-II/4; A-III/1; A-III/2; A-III/3; A-III/4 e A-IV/2 do Código STCW;

- .2 os candidatos completem uma aprovada educação e formação e satisfaçam os requisitos para os padrões de competência previstos nas seções relevantes do Código STCW, como estabelecido na seção A-VII/1 desse Código para as funções e níveis que serão declarados nos certificados e endossos;
- .3 os candidatos completem um aprovado serviço em navegação em mar aberto, apropriado ao desempenho das funções e níveis que serão declarados nos certificados. A duração mínima desse serviço em navegação em mar aberto deve ser equivalente à duração do serviço em navegação em mar aberto previsto nos capítulos II e III deste anexo. No entanto, a duração mínima do serviço em navegação em mar aberto não deverá ser menor do que a prevista na seção A-VII/2 do Código STCW;
- .4 os candidatos à certificação para o desempenho de funções de navegação no nível operacional deverão satisfazer os requisitos aplicáveis das regras do capítulo IV, como apropriado, para executar os serviços de radiocomunicações, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; e
- .5 os certificados sejam emitidos de acordo com os requisitos da regra I/9 e com as disposições estabelecidas no capítulo VII do Código STCW.

2 Nenhum certificado será emitido com amparo neste capítulo a menos que a Parte tenha comunicado à Organização, conforme dispõe o artigo IV e a regra I/7.

## **Regra VII/2**

### *Certificação de marítimos*

1 Todos os marítimos que exercem qualquer função ou grupo de funções especificado nas tabelas A-II/1, A-II/2, A-II/3 ou A-II/4 do capítulo II ou nas tabelas A-III/1, A-III/2 e A-III/4 do capítulo III ou A-IV/2 do capítulo IV do Código STCW, devem possuir um certificado apropriado.

## **Regra VII/3**

### *Princípios que regem a expedição de certificados alternativos*

1 Uma Parte que decida emitir ou autorize a emissão de certificados alternativos deve assegurar-se de que os seguintes princípios serão observados:

- .1 nenhum sistema de certificação alternativa será implantado a menos que assegure um grau de segurança no mar e que tenha um efeito preventivo com relação à poluição, pelo menos equivalentes aos daqueles fornecidos pelos outros capítulos; e
- .2 qualquer arranjo de certificação alternativa emitida de acordo com as disposições deste capítulo, deverá permitir a intercambialidade dos certificados com os emitidos com amparo nos outros capítulos.

2 O princípio que permite o intercâmbio citado no parágrafo 1 deve assegurar que:

- .1 os marítimos certificados de acordo com os arranjos dos capítulos II e/ou III e aqueles certificados com amparo no capítulo VII sejam capazes de servir em navios que tenham tanto as formas tradicionais como outras formas de organização de

bordo; e

- .2 os marítimos não sejam formados para tipos específicos de instalações de bordo, de tal modo que venham a ter prejudicada sua habilidade para empregar seus conhecimentos em qualquer tipo de instalação.

3 Na emissão de qualquer certificado com amparo nas disposições deste capítulo, os seguintes princípios deverão ser considerados:

- .1 a emissão de certificados alternativos não será usada para:
  - .1 reduzir o número de tripulantes a bordo;
  - .2 diminuir a integridade da profissão ou as qualificações dos marítimos, ou
  - .3 justificar a atribuição de serviços combinados de oficiais do serviço de quarto de convés e de máquinas, a um único portador de certificado durante um quarto específico; e
- .2 a pessoa em função de comando será designada como comandante; a posição legal e a autoridade do comandante, e de outros tripulantes, não serão afetadas adversamente pela implantação de qualquer arranjo de certificação alternativa.

4 Os princípios contidos nos parágrafos 1 e 2 desta regra deverão assegurar que será preservada a competência, tanto dos oficiais de convés quanto dos de máquinas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Serviço de Quarto**

#### **Regra VIII/1**

*Aptidão para o serviço*

Cada Administração deve, com intuito de prevenir a fadiga:

- .1 estabelecer e fazer com que sejam cumpridos períodos de descanso para o pessoal que faz o serviço de quarto; e
- .2 exigir que o sistema de serviços de quarto seja organizado de modo que a eficiência do pessoal que faz o serviço não seja prejudicada pela fadiga e que os quartos sejam organizados de tal modo que o primeiro quarto, no início da viagem, e os subsequentes quartos para revezamento, sejam suficientes para o descanso, de modo a deixar o pessoal apto para o serviço.

#### **Regra VIII/2**

*Arranjos dos serviços de quarto e princípios a serem observados*

1 As Administrações deverão direcionar a atenção das companhias, comandantes, chefes de

máquinas e de todo o pessoal que faz o serviço de quarto para os requisitos, princípios e diretrizes estabelecidos no Código STCW, os quais deverão ser observados para assegurar que um serviço ou serviços de quarto continuamente seguros, apropriados às circunstâncias e condições predominantes, sejam sempre mantidos em todos os navios que operam na navegação em mar aberto, o tempo todo.

2 As Administrações devem exigir que cada comandante de navio assegure que os arranjos dos serviços de quarto sejam adequados para manter o serviço ou serviços de quarto continuamente seguros, levando em conta as circunstâncias e condições predominantes e que, sob a orientação geral do comandante:

- .1 os oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação sejam responsáveis pela segurança da navegação durante seus períodos de serviço, quando deverão estar o tempo todo fisicamente presentes no passadiço ou em locais diretamente ligados ao passadiço, tais como o camarim de cartas ou a estação de controle do passadiço;
- .2 os operadores de radiocomunicações sejam responsáveis por manter um serviço de radiocomunicações contínuo nas frequências apropriadas, durante seus períodos de serviço;
- .3 os oficiais encarregados de serviço de quarto nas máquinas, como define o Código STCW, devem, sob a direção do chefe de máquinas, estar disponíveis para atender imediatamente aos compartimentos de máquinas e, quando necessário, devem estar fisicamente presentes nos compartimentos de máquinas, durante o período em que for o responsável; e
- .4 um apropriado e efetivo serviço ou serviços de quarto apropriados e eficazes sejam mantidos para fins de segurança todo o tempo em que o navio permanecer amarrado à bóia ou fundeado e, se o navio estiver transportando carga perigosa, a organização de tal quarto ou quartos de vigilância deverá levar em conta a natureza, quantidade, embalagem e estivagem da carga perigosa e de quaisquer condições especiais predominantes a bordo, flutuando ou atracado.